

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI
CAMPUS PROFº ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA
CURSO: BACHARELADO EM DIREITO

BENILSO PEREIRA GALENO
MARCONE MARQUES DA SILVA FILHO

**OS ASPECTOS INOVADORES AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
PROPOSTOS PELA LEI 13.135/2015**

BIBLIOTECA UESPI PHB
RECEBIDA M1481
Nº 341.67
DATA 01/03/16
V. 01
Edu 15 03 16
V. 01

PARNAÍBA/PI

2015

BENILSO PEREIRA GALENO
MARCONE MARQUES DA SILVA FILHO

**OS ASPECTOS INOVADORES AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
PROPOSTOS PELA LEI 13.135/2015**

Monografia apresentada à
Universidade Estadual do Piauí –
Campus Prof^o Alexandre Alves de
Oliveira – Curso de Direito, como
requisito parcial de conclusão do
curso para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Bruno Carvalho Neves

PARNAÍBA/PI

2015

G153a

Galeno, Benilson Pereira; Silva Filho, Marcone Marques da.

Os aspectos inovadores aos benefícios previdenciários propostos pela Lei 13.135/2015 / Benilson Pereira Galeno; Marcone Marques da Silva Filho - Parnaíba: UESPI, 2015.

41 f.

Orientador: Bruno Cárvalho Neves.

Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Estadual do Piauí, 2015.

1. Benefício 2. Auxílio doença 3. Pensão por morte I. Neves, Bruno Carvalho II. Universidade Estadual do Piauí III. Título

CDD 341.67

BENILSO PEREIRA GALENO
MARCONE MARQUES DA SILVA FILHO

**OS ASPECTOS INOVADORES AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
PROPOSTOS PELA LEI 13.135/2015**

Monografia apresentada à
Universidade Estadual do Piauí –
Campus Profº Alexandre Alves de
Oliveira – Curso de Direito, como
requisito parcial de conclusão do
curso para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador

Examinador (a)

Examinador (a)

A caminhada foi longa, mas compensatória. Dedicamos este trabalho para todos os amigos, familiares e professores que contribuíram para nossos objetivos acadêmicos.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, o senhor de tudo, que nos momentos de fraqueza nos fortalece e nos momentos de cansaço nos revigora, nossos pais pela consideração, paciência, incentivo e apoio em todos os momentos mesmo naqueles de desânimo e cansaço. Aos nossos irmãos e irmãs que nunca nos deixaram fraquejar na árdua tarefa de buscar o sucesso pessoal e acadêmico.

Nossos agradecimentos aos amigos, companheiros de trabalhos que fizeram parte de nossas formações e que vão continuar presentes – de alguma forma - em nossas vidas. Aos nossos estimados professores pela orientação, apoio e confiança. Ao nosso orientador, pelo empenho dedicado à elaboração deste trabalho.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte desta formação profissional, o nosso muito obrigado.

O homem não é nada além daquilo
que a educação faz dele.

(Immanuel Kant)

RESUMO

A Lei 13.135 alterou significativamente os aspectos que se relacionam ao auxílio-doença e a pensão por morte. No que se relaciona ao auxílio-doença houve a mudança principalmente no período que se conta para aferimento do valor do benefício e tempo em que o INSS concederá o benefício, já a pensão por morte teve mudanças ainda mais significativas como: carência, tempo mínimo de relação conjugal, deixou de ser vitalício em alguns casos e ainda foi estabelecida a concessão por meio de quotas.

Fez-se, neste trabalho, uma análise da evolução histórica previdência e ainda com ênfase na evolução etária da sociedade brasileira, visto que, é tal evolução que fez necessária a mudança na legislação com o fim de diminuir o déficit previdenciário, pois são com as contribuições sociais que se mantêm os benefícios.

Palavras-chave: Benefício. Auxílio Doença. Pensão por Morte. Déficit Previdenciário.

ABSTRACT

The law 13.135 significantly altered the aspects that relate to sickness and death pensions. Regarding the sickness pension there was a change mainly in the period used to calculate the benefit's value and the time in which the INSS will grant the benefit, whilst the death benefits had even more significant changes, such as: grace period, minimum period of marital relationship, in some cases it's no longer lifelong and the award through quotas has not yet been established.

There was, in this study, an analysis of the historical evolution of security and furthermore an emphasis on the age evolution of Brazilian society, since it is this development that makes necessary the change in legislation in order to reduce the pension deficit, whereas it is with the social contributions that the benefits are maintained.

Keywords: Benefit. Sickness Pension. Death Benefit. Pension Deficit.

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO I.....	1
DA SEGURIDADE SOCIAL	1
1.1 Breve Histórico da Seguridade	1
1.2. Da Seguridade Social e da Previdência Social.....	4
1.3 Beneficiários da Previdência Social.....	7
1.4-Da Manutenção Da Qualidade De Segurado.....	9
1.5-Do Período De Carência	11
1.6-Salário De Contribuição X Salário De Benefícios.....	12
2 - REFLEXOS DA LEI 13.135/15: UMA ANÁLISE SOCIOLÓGICA SOBRE O DÉFICIT PREVIDENCIÁRIO EM RELAÇÃO AO AUMENTO DA EXPECTATIVA DE VIDA.	14
2.1 - Mudanças demográficas do Brasil	14
2.2 - O Ciclo de Vida Econômico.....	20
2.3 - Crescimento Econômico	21
2.4 – Bônus demográfico e benefícios.....	23
2.5 – O desafio de controlar as despesas previdenciárias	26
CAPÍTULO III	31
OS ASPECTOS INOVADORES DA LEI N 13.135/2015	31
3.1 Analisando as mudanças	31
3.2-Regras Anteriores E Atuais Do Auxílio Doença E Da Pensão Por Morte	32
3.3-Do Auxílio-Doença.....	32
3.4-Da Pensão Por Morte.....	35
CONCLUSÃO	40
5 - Referências Bibliográficas:.....	41

INTRODUÇÃO

O Direito Previdenciário traz normas estruturantes para as relações sociais e trabalhistas, tais direitos angariadas durante muitos anos demonstram-se aperfeiçoados, garantindo cada vez mais aos cidadãos a preservação de uma vida digna e adequada socialmente.

Denota-se, portanto, que há vários anos novas conquistas sociais foram dispostas, especificamente no Direito Previdenciário, porém novas mudanças sempre são possíveis e assim foi o que propôs a MP 664/14, transformada na Lei 13.135/2015, ao Direito Previdenciário, tais inovações ganharam discussões na mídia e é deste modo que neste trabalho busca-se esclarecer fatos relacionados a estas mudanças.

Observando as mudanças trazidas pela lei que será analisada e vendo a repercussão gerada sobre o tema, restou evidenciado a necessidade de buscar esclarecimentos, visto que, afeta a forma de obtenção de alguns benefícios previdenciários, e ainda pelo fato de interferir num direito assistencial, pois tal direito tem como fundamento salvaguardar o segurado de eventual infortúnio.

Visto isto, restou necessário analisar a Lei 13.135/2015 averiguando seu real impacto no plano securitário e qual o verdadeiro objetivo destas mudanças, sendo que a aplicação das novas regras afetará significativamente a forma de obtenção de alguns benefícios.

Por tanto, o trabalho procura trazer os esclarecimentos das inovações surgidas no direito previdenciário mais especificamente, nas formas de concessão de alguns benefícios e ainda se realmente ocorrerá uma diminuição nos gastos da previdência com a concessão de benefícios e conseqüente diminuição do déficit previdenciário.

Fundamenta-se o trabalho nos fatos relacionados às inovações, atendo-se em normas específicas da previdência, doutrinas e artigos científicos que tratam do tema. Assim usa-se a pesquisa científica para embasar as ideias aqui apresentadas com intuito de encontrar o objetivo geral da pesquisa aqui proposta, sempre se pautando nas mudanças e qual a sua real afetação ao Direito Previdenciário.

CAPÍTULO I

DA SEGURIDADE SOCIAL

1.1 Breve Histórico da Seguridade

Inicialmente cumpre ressaltar que para uma melhor compreensão do que seja seguridade social, mister se faz uma análise da evolução histórica no contexto mundial e nacional, porém sem digressões, fazendo a introdução dos pontos mais relevantes.

A seguridade social surgiu a partir das lutas dos trabalhadores por melhores condições de vida e maior qualidade de trabalho, tempos em que aos trabalhadores era imposto um regime rigoroso de horas de serviço, isso que exigia muitos esforços, levando-os ao esgotamento físico e conseqüentemente a doenças.

Os trabalhadores que além de viverem em situação de penúria, exercendo suas funções sem nenhuma atenção do seu empregador em relação à qualidade de vida dos empregados e tampouco a segurança no trabalho, levou os trabalhadores para uma busca de melhorias, fato que começou a ser observado, pois passou a ser um problema social devido o abandono do trabalhador quando ele não tinha mais força de trabalho devido doenças ou mesmo a velhice.

A preocupação com os infortúnios da vida tem sido uma constante da humanidade. Desde tempos remotos, o homem tem se adaptado, no sentido de reduzir os efeitos das adversidades da vida, como fome, doença, velhice etc.(ZAMBITTE)

As primeiras normas tiveram caráter eminentemente assistencial, sendo criado em 1601, na Inglaterra a Lei de Amparo aos Pobres (Poor Relief Act), neste momento havia a contribuição de fies para as igrejas, estas que eram responsáveis pela distribuição da assistência àqueles mais necessitados.

O primeiro ordenamento legal foi editado na Alemanha por Otto Von Bismark, que dispôs significativos benefícios aos trabalhadores, por

exemplo, o auxílio-doença, tais benefícios eram custeados pela contribuição dos empregados, na forma de capitalização.

Era um sistema equilibrado, de capitalização, compulsório e bastante restrito, pois se tratava de um seguro celebrado entre patrões e empregados por iniciativa do Estado, com contribuição de ambos, mas limitado a estes trabalhadores. Ficou conhecido com o sistema de capitalização ou bismarckiano, pois era custeado apenas com as contribuições dos trabalhadores e dos empregadores, exigindo-se cotizações durante certo prazo para que os beneficiários fizessem jus aos benefícios. (Frederico Amado, pag.67)

No que se relaciona com constituição, a primeira a trazer em seu bojo o tema seguridade social foi a constituição mexicana em 1917, dando início ao constitucionalismo social, tal evolução foi um importante passo na garantia do direito securitário, pois a partir de então a lei maior de um país dispôs em seu conteúdo a garantia dos direitos sociais, trabalhistas e previdenciário.

Logo em seguida a constituição alemã também passa a dispor dos direitos resguardados ao trabalhador em situação de desemprego ou impossibilidade de exercer o trabalho por algum tipo de enfermidade.

Os pontos históricos trazidos à baila foram os marcos da seguridade social no mundo, desta forma, faz-se por necessário mencionar os fatos iniciais aqui no Brasil.

No Brasil a seguridade social esteve presente em todas as constituições, de forma genérica, pois ao tratar de tais direitos, esses eram delimitados abrangendo uma pequena parcela de pessoas.

A Constituição brasileira de 1937 foi a primeira a trazer em seu texto a expressão "seguro social". Tal constituição instituiu os seguros de velhice, invalidez, vida e acidentes do trabalho, como se observa:

Art. 137 - A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos:

(...)

- l) assistência médica e higiênica ao trabalhador e à gestante, assegurado a esta, sem prejuízo do salário, um período de repouso antes e depois do parto;
- m) a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes do trabalho;
- n) as associações de trabalhadores têm o dever de prestar aos seus associados auxílio ou assistência, no referente às práticas administrativas ou judiciais relativas aos seguros de acidentes do trabalho e aos seguros sociais.

Logo depois a constituição de 1946 foi a primeira a trazer a expressão previdência social, tendo como fonte de custeio proventos da União, trabalhador e empregador, em favor da maternidade e contra velhice, invalidez, morte e doenças. Abaixo o conteúdo constitucional:

Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:

(...)

XIV - assistência sanitária, inclusive hospitalar e médica preventiva, ao trabalhador e à gestante;

XV - assistência aos desempregados;

XVI - previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte;

XVII - obrigatoriedade da instituição do seguro pelo empregador contra os acidentes do trabalho.

Com o passar dos anos e a instituição de novas constituições a seguridade social foi ganhando maior expressão, tornando-se ampla e abarcando todos os cidadãos que necessitam da assistência previdenciária com a constituição brasileira de 1988.

A Seguridade social brasileira, como prevê a Constituição de 1988, no art. 194, caput, é um conjunto integrado de ações nas áreas de previdência social, assistência social e saúde sendo um direito social.

O trajeto histórico da seguridade foi longo no Brasil, começando pela assistência prestada pela Santa Casa de Santos que prestava serviços em saúde àqueles que eram carecedores, isso que ocorreu por volta de 1553, posteriormente surgiu o Montepio Geral, primeira entidade de previdência privada, dentre outras mudanças urge citar o marco da previdência brasileira, qual seja, a Lei Eloy Chave que criou a caixa de aposentadorias e pensões para os trabalhadores das empresas ferroviárias em 1923.

A constituição de 1988, foi o total aperfeiçoamento da seguridade social no Brasil, sendo a partir de então dividida a seguridade social nas áreas de saúde, assistência social e previdência social, já em 1990, foi criado o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), este que derivou da fusão do INPS (Instituto Nacional da Previdência Social) com o IAPAS(Instituto de

Administração Financeira da Previdência Social), tornando-se o INSS o ente responsável pela concessão e administração dos benefícios.

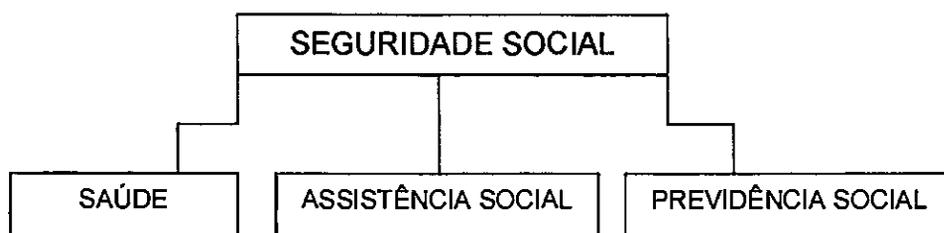
A seguridade social no Brasil um aperfeiçoamento sólido, garantindo aos seus contribuintes ou não o respaldo necessário para que estes tenham os seus interesses sociais preservados, salvaguardando-os dos riscos sociais.

As ações estatais modernas não se limitam ao campo previdenciário, mas, ao contrário, também tendem a proporcionar ações em outros segmentos, como a saúde e o atendimento a pessoas carentes. É a seguridade social, grau máximo de proteção social. (ZAMBITTE, pag.3)

Como visto a evolução protetiva social no Brasil foi de substancial importância para evolução social e tudo derivou de movimentos e força de vontade pela mudança.

1.2. Da Seguridade Social e da Previdência Social

Cumprindo ressaltar inicialmente que a seguridade social é diferente de previdência social, sendo a primeira gênero e a segunda espécie. A seguridade social se divide em três ramos, quais sejam: saúde, assistência social e previdência social como no gráfico que se apresenta:



Exposto o gráfico passaremos a observar as principais nuances de cada uma das instituições com foco principal na previdência social, pois é o ponto ao qual se aplica o estudo. Vejamos as principais características:

- A Saúde não tem caráter contributivo é direito de todos, inclusive de estrangeiros, não se atrelando a classes sócias, tem sua definição legal nos artigos 196 a 200 da Constituição Federal.

- A Assistência Social é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, porém tem como requisito básico a necessidade do assistido, tem sua definição legal nos artigos 203 e 204 da Constituição.
- A Previdência Social é de regime geral de caráter contributivo e filiação obrigatória, tem sua definição no artigo 201 da Constituição. Passa-se agora a averiguar mais profundamente o que seja a previdência social.

A Previdência Social tem caráter contributivo, sendo este na forma de repartição, ou seja, os segurados contribuem para os atuais beneficiários e conseqüentemente futuros segurados contribuirão para os então beneficiários.

O respectivo meio de contribuição se baseia no princípio da solidariedade, haja vista, as contribuições servirem de base para que sejam pagos benefícios dos atuais beneficiários, porém os segurados, de todo modo, têm seus direitos resguardados, sendo protegidos em caso de eventual impossibilidade de trabalho.

Faz-se necessário dispor que a previdência tem caráter contributivo e obrigatório, isso que difere dos outros ramos que não são necessitam de contribuição.

No regime de repartição simples, as contribuições são depositadas em um fundo único. Os recursos são, então, distribuídos a quem deles necessitar. Está alinhado com o princípio da solidariedade. Os regimes previdenciários do Brasil são organizados com base na repartição simples (KERTZMAN, 2014:34).

O regime contributivo de repartição determina, de certo modo, que os contribuintes atuais pagam os benefícios do segurados que estão em gozo de benefício, isso que se estabelece para que a previdência permaneça sempre cumprindo suas funções.

Sendo a previdência social, em um conceito simples, é uma espécie de seguro social, denominado social em razão de atender a sociedade contra os riscos sociais. Os riscos sociais são os infortúnios que qualquer pessoa está sujeita ao longo de sua vida, como doenças, acidentes, invalidez, velhice etc.

A Previdência Social compulsória, a cargo do Estado, é a espinha dorsal dos mecanismos de proteção social. Concebida para evitar que o empregado urbano ou seus dependentes, frente a certas contingências sociais, tais como a doença, a invalidez, a morte, sejam levados a um estado de necessidade, a Previdência Social, dirigida à manutenção das rendas individuais, passou a enfrentar novas ameaças, decorrentes da evolução técnica, tais como acidentes de trabalho, desemprego, novas doenças e formas de invalidez (MESQUITA).

Por óbvio a previdência social é muito mais complexa e em especial para a visualização que a previdência social é sistema protetivo necessariamente contributivo.

Isto é, para que um cidadão consiga seu benefício ou no caso de aposentadoria, não basta ter a idade necessária para que haja a concessão, mas também comprovar certo número de recolhimentos. Esta característica contributiva é normalmente ignorada pela maioria das pessoas, sendo por isso que muitas não obtêm o benefício solicitado.

É bem comum algumas pessoas irem a uma agência da previdência social solicitar uma aposentadoria e se deparam com a impossibilidade de ter o benefício. Costuma-se dizer. Todavia, em muitos casos, que o requerente nunca contribuiu ao sistema e, portanto, não faz realmente jus a benefício previdenciário.

Além desta natureza contributiva, a previdência social básica tem outra característica: é obrigatória.

A maioria das pessoas, mesmo tendo conhecimento do caráter contributivo da previdência, e mesmo sabendo de sua importância para o futuro, tendem a deixar de lado o recolhimento previdenciário, gastando seu dinheiro em outras coisas, mais prioritárias, como casa própria, carro, viagens etc. A previdência sempre ficaria para segundo plano.

Por isso o sistema é obrigatório. Qualquer pessoa que venha a iniciar uma atividade remunerada de natureza lícita estará vinculada, automaticamente, a algum regime previdenciário. Esta pessoa pode não querer isto, até mesmo não saber, mais ainda assim terá de recolher suas contribuições.

Em razão desta obrigatoriedade de ingresso (que traz a obrigatoriedade de contribuição) é que a contribuição social é usualmente

definida como tributo. Sendo a previdência social um seguro social coletivo, contributivo e em regra compulsório contra os riscos sociais, infortúnios da vida, como doença, velhice, acidentes etc.

Perceba que a seguridade social não esgota todas as ações em favor da sociedade mantidas pelo Estado. O constituinte de 1988, ao criar um Estado Social, com amplas ações em prol da sociedade, não se limitou à previdência, assistência e saúde, mas também direcionou a ação estatal para outras áreas de interesse, como a educação.

Apesar de a seguridade social reunir as principais ações sociais de governo, não estão aí todas incluídas. A seguridade social é somente um componente, mas o principal do Título "Da Ordem Social" da Constituição.

No trabalho serão dispostas as novas regras da Lei 13.135/2015, estas que atingiram basicamente pensão por morte devida ao dependente do segurado e o auxílio-doença que é devido ao próprio segurado e para tanto será elencado abaixo as principais características da previdência social e do segurado.

1.3 Beneficiários da Previdência Social

Os beneficiários da previdência social se dividem em dois grupos, são eles os segurados e os dependentes, isso que se depreende da leitura do artigo 10 da lei 8.213/91:

Art. 10. Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

Inicialmente cumpre ressaltar que aqui não nos ateremos a especificar todos os tipos de segurados com suas peculiaridades, mas serão dispostos apenas os fatos mais importantes e respectivos a todos os segurados e mais especificamente aos que se relacionam com os benefícios de que trata o trabalho.

Os segurados são divididos em 6(seis) categorias, sendo elas: segurado empregado, contribuinte individual, avulso, doméstico, especial e facultativo. Todos com exceção do segurado facultativo são de filiação obrigatória, bastando para tanto somente exercerem atividade que os qualificam.

Os filiados obrigatórios do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) são contribuintes e passam a ter determinada qualidade a partir do momento em que passam a contribuir com o instituto, porém a compulsoriedade passa a existir do momento em que se auferir renda.

Ainda em relação ao pagamento também existe exceção, visto que, o segurado especial não contribui como os demais segurados, podendo, inclusive, não contribuir, pois este paga de acordo com a cota de vendas de seus produtos, por tanto, é necessário que este se escreva como os outros contribuintes.

A inscrição que é o ato pelo qual o contribuinte observado os devidos recolhimentos passa a ser segurado do RGPS, como esclarece o texto:

Inscrição é ato meramente formal, pelo qual o segurado fornece dados necessários para sua identificação à autarquia previdenciária (art. 18 do RPS). Em geral, a filiação ocorre primeiro, sendo a inscrição posterior (excepcionalmente, podem ser simultâneas). A exceção é o segurado facultativo, cuja inscrição ocorre antes da filiação (art. 20 do RPS). Para os segurados obrigatórios, contudo, a inscrição pressupõe a filiação. Aquela sem esta não produz qualquer efeito perante a previdência social. (ZAMBITTE, pag.175)

Como se denota com a leitura do texto acima inscrição é o ato formal que permite a identificação do segurado, isso que difere de filiação, pois esta se refere ao vínculo jurídico que acontece no momento em que um indivíduo passa a receber remuneração por seu labor, tomando-se segurado da previdência social, deste modo, a filiação ocorre antes da inscrição, excetuando no caso do segurado facultativo, ocorrendo os atos inversamente.

Especificamente no caso de inscrição, isto poderá ocorrer de forma distinta para os diferentes tipos de segurado.

Os dependentes recebem tipificação no artigo 16, incisos I, II e III da supracitada lei que diz:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o tome absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

Vale asseverar que em caso de possibilidade de dependente receber benefício previdenciário, a classe anterior exclui a posterior.

Porém para existir a relação segurado/dependente existe a necessidade de o segurado contribuir para a previdência e assim adquirir os direitos securitários, sendo a contribuição fundamental para custear os benefícios previdenciários.

Os segurados do Regime Geral da Previdência Social contribuem para o custeio do sistema e, em contrapartida, têm direito a usufruir dos benefícios e serviços por ele oferecidos. Os dependentes dos segurados também podem se beneficiar das prestações disponibilizadas pelo RGPS, sem que para isso necessitem contribuir para a Previdência. Eles são favorecidos pelos recolhimentos dos segurados dos quais dependem. (KERTZMAN, pag.311)

1.4-Da Manutenção Da Qualidade De Segurado.

O Regime de Previdência Social, como anteriormente foi exposto, é de caráter contributivo, logo se não existir a contribuição por parte do segurado ele não poderá se socorrer da previdência por não existir mais o vínculo de filiação que antes existia com o pagamento.

Portanto o fim da qualidade de segurado não se extingue somente com não pagamento, não pode essa qualidade deixar de existir repentinamente, pois tem a previdência social o fim de garantir ao contribuinte proteção em casos de infortúnios da vida, sendo este um primado do Princípio da Solidariedade, como se observa na transcrição abaixo:

É certo que a previdência social brasileira é contributiva, exigindo o pagamento das contribuições previdenciárias para a ocorrência e manutenção da filiação. Contudo, em observância ao Princípio da Solidariedade, pedra fundamental do nosso regime previdenciário, não seria justo que após a cessação das contribuições a pessoa perdesse imediatamente a condição de segurada, deixando de estar coberta pelo seguro social, justamente no momento em que enfrenta grandes dificuldades, em especial por não mais desenvolver atividade laborativa remunerada. (AMADO, pag.312).

Com propósito de melhor atender aos interesses dos segurados é que se aplica o artigo 15, da Lei 8.213/91, trazendo o lapso de tempo em que mesmo sem contribuição por parte do segurado, este manterá a qualidade de segurado. Esse intervalo de tempo que é conhecido como período de graça e sofrerá mudança de acordo com algumas especificações dispostas no artigo 15, in verbis:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

É certo que no período de graça o segurado fica protegido como se contribuindo estivesse, podendo ele ou o dependente usufruir de eventual concessão de benefício. Insta ressaltar que tal período se inicia a partir do último dia ao qual se deveria efetivar o recolhimento, e se encerra no dia em que deveria ser recolhida a contribuição, porém no mês subsequente após o limite fixado no artigo acima disposto.

Importante observar que mesmo após perder a qualidade de segurado o trabalhador que voltar a contribuir readquirirá a forma de segurado e após cumprir alguns requisitos, em casos específicos, poderá gozar de benefícios.

1.5-Do Período De Carência

Carência é o prazo mínimo que se exige para que seja concedido o benefício assistencial, tem como definição legal o artigo 24, da Lei 8.213/91, abaixo disposto:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Para que as contribuições sejam computadas é necessário que tenham sido pagas antes de vencerem, quando não forem pagas em dia, não serão contadas como carência, mas apenas como tempo de contribuição. Sobre salário de contribuição, tal tema será mais bem explanado no tópico seguinte, juntamente com o tema salário de benefício.

Ao falar de período de carência, foi esse fator umas das principais mudanças em relação aos benefícios aqui estudado, estes que serão mais bem estudados nos tópicos seguintes.

1.6-Salário De Contribuição X Salário De Benefícios

Salário-de-contribuição tem sua definição no artigo da Lei 8.212/91, é a base das contribuições que varia de acordo com a espécie de contribuinte.

O salário-de-contribuição, instituto exclusivo do Direito Previdenciário, é a expressão que quantifica a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social, configurando a tradução numérica do fato gerador. Ao afirmarmos que o fato gerador da contribuição é a atividade remunerada, é necessário quantificar este evento, de modo que possa ser tributado. Aí entra o salário-de-contribuição. O tema é tratado na Lei 8.212/91, art. 28, e no RPS, art. 2 1 4. (ZAMBITTE, pag.321)

A quota de contribuição tem valores específicos para cada espécie de segurado, contudo, esta quota não poderá ser superior a R\$ 4.663,75, nem inferior a R\$ 788,00, tais valores que incidiram um percentual que será usado para contribuição, de acordo com o segurado. Esses valores serão atualizados de acordo com o índice de preço ao consumidor.

Como dito anteriormente o salário-de-contribuição será diferente de acordo com a espécie de segurado, porém, não nos ateremos aqui a especificar todas as especificações, pois a importância é notar a influência que o mesmo tem no aferir do valor do benefício previdenciário.

Salário-de-benefício é o valor calculado para aferir o quanto será a renda da maioria dos benefícios, excetuando-se o salário-família, a

pensão por morte, o salário-maternidade e os demais benefícios de legislação especial, está definido nos artigos 28 a 32 da Lei 8.213/91.

É importante observar que no caso do benefício de pensão por morte o salário de benefício será aplicado de forma subsidiária, pois neste se aplica o valor correspondente ao que se poderia receber se estivesse aposentado por invalidez, logo, se usa o cálculo que se relaciona com a aposentadoria por invalidez.

O salário de benefício será calculado de acordo com a média aritmética simples do salário de contribuição, correspondente a 80% (oitenta por cento), de todo o período contributivo.

No caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o cálculo não poderá se basear em um período contributivo inferior a 144 contribuições deve o salário de benefício corresponder à soma dos salários de contribuição dividida pelo número de contribuições apuradas.

Resta claro que o salário-de-benefício e salário-de-contribuição, são institutos distintos, estes que serão utilizados para se calcular o valor da renda mensal de benefício.

2 - REFLEXOS DA LEI 13.135/15: UMA ANÁLISE SOCIOLÓGICA SOBRE O DÉFICIT PREVIDENCIÁRIO EM RELAÇÃO AO AUMENTO DA EXPECTATIVA DE VIDA.

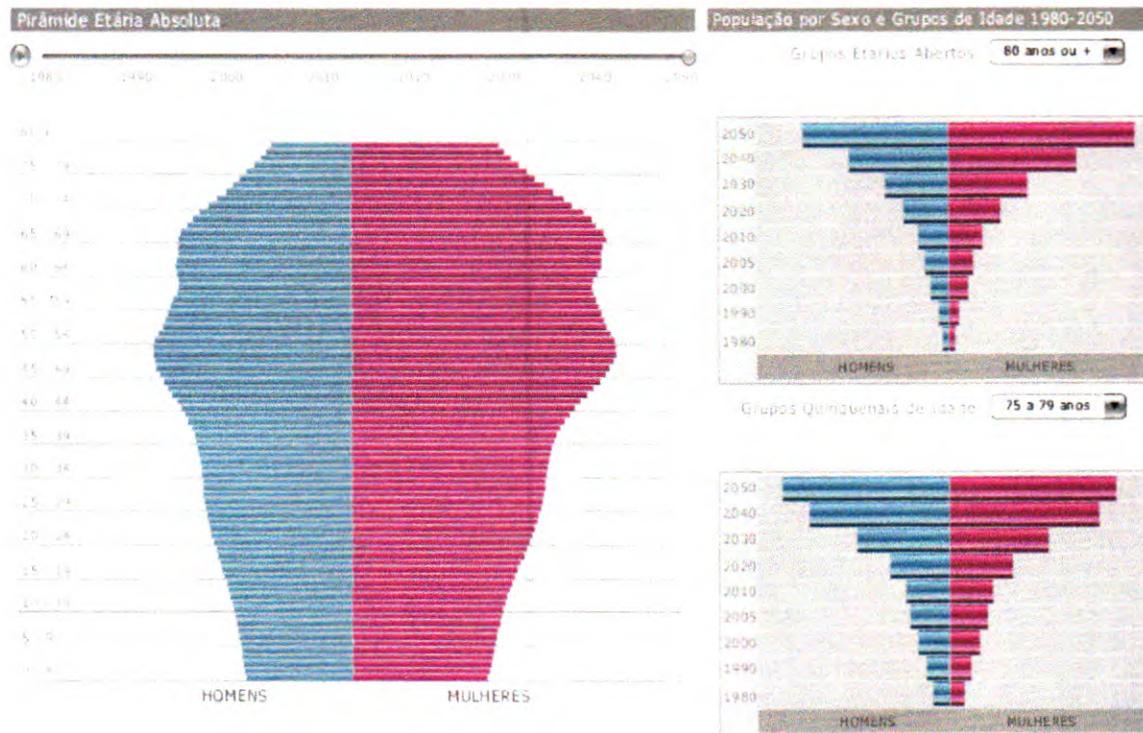
2.1 - Mudanças demográficas do Brasil

Observando os aspectos sociológicos imprescindíveis que o assunto exige, nota-se que o Brasil vem seguindo a trilha de diversos outros países, estes que estão revendo o modelo na forma de concessão dos benefícios previdenciários, isto que é gerado especialmente pelo aumento da expectativa de vida dos segurados e da sociedade em geral. No Brasil este fato não é diferente, onde segurados pleiteiam mais cedo o benefício e continuam recebendo pelo período maior de tempo, aumentando os custos da previdência.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgados mostram que a expectativa de vida ao nascer, no Brasil, aumentou de 74,6 para 74,9 anos, no ano passado.



Em 2012, a expectativa média de vida ao nascer era de 74,6 anos, o que correspondia a pouco mais de 74 anos e meio de vida. Em 2013, a expectativa cresceu e já chega perto de 75 anos.



Comparando desde 1980, o aumento na expectativa de vida do brasileiro ao nascer foi de 12,4 anos, tendo passado de 62,5 para 74,9. Esse aumento foi maior para mulheres, que, nesses 33 anos, viram sua esperança de vida ao nascer aumentar de 65,7 para 78,6, um aumento de 12,9 anos. No caso dos homens, a variação foi de 59,6 para 71,3, ou 11,7 anos a mais.

O Brasil se depara no meio de uma profunda transformação socioeconômica impulsionada pela mudança demográfica. As taxas de mortalidade começaram a por volta de 1940. A mortalidade infantil diminuiu de 135 para 20 mortes a cada mil nascidos vivos entre 1995 e 2010, e a expectativa de vida ao nascer aumentou de 50 para aproximadamente 73 anos no mesmo período.

A variação na taxa de fecundidade foi ainda mais surpreendente, e com implicações ainda mais importantes. A mulher brasileira média tinha mais de seis filhos no começo dos anos 60 e atualmente tem menos de dois. Com o passar do tempo, essas mudanças na mortalidade e fecundidade alteram a distribuição etária da população.

Cabe à Lei Maior traçar as diretrizes básicas do Estado, sua organização, sua estrutura, seus objetivos e normas elementares, incluindo a matéria social, mas sem adentrar às minudências do funcionamento previdenciário, sob pena de excluir a flexibilidade do legislador ordinário por ocasião da regulamentação da matéria, impedindo a adequação do sistema às mudanças do perfil populacional. Por exemplo: à medida que a expectativa de vida do brasileiro aumenta, novos parâmetros previdenciários devem ser estabelecidos, sob pena de quebrado regime securitário. (ZAMBITTE)

O Brasil está no meio de uma profunda transformação socioeconômica guiada pela mudança demográfica. A mortalidade começou a cair, principalmente entre os mais jovens, por volta de 1940. A mortalidade infantil diminuiu de 135/1.000 para 20/1.000 entre 1950 e 2010, e a expectativa de vida ao nascer aumentou de cerca de 50 anos para 73 anos durante o mesmo intervalo de tempo. A mudança na taxa de fecundidade foi ainda mais espetacular e com implicações mais drásticas.

A mulher brasileira média tinha mais que seis filhos no começo de 1960 e atualmente tem menos de dois. A grande quantidade de nascimentos no início da transição demográfica teve, e continua a ter, fortes efeitos sobre a estrutura etária da população. Primeiro, a população em idade ativa começou a crescer rapidamente. Segundo, a população em idades mais avançadas também começou a crescer, uma tendência que se tornará crescentemente importante com o passar do tempo.

Durante os últimos 60 anos, a fração de idosos (60+ anos de idade) na população brasileira tem aumentado significativamente. Em 1950, eles eram 2,6 milhões e representavam 4,9% da população total. Com um crescimento anual de 3,4% comparados a 2,2% da população em geral, em 2010 os idosos já eram 19,6 milhões e representavam 10,2% da população. Nos próximos 40 anos, esse grupo crescerá a uma taxa de 3,2% ao ano, comparada a 0,3% da população total. Como resultado, haverá 64 milhões de idosos em 2050, 29,7% da população total.

Essa porcentagem é muito próxima do Japão, atualmente o país com maior parcela de idosos do mundo, e consideravelmente acima do “velho continente” Europa – onde a proporção média é atualmente 24%. De

fato, a partir de 2025, o crescimento populacional do Brasil será integralmente guiado por aumentos da população mais velha (a população mais jovem começou a declinar no começo de 1990), enquanto que a população em idade ativa – entre 15 e 59 anos – começará a declinar.

A perspectiva de envelhecimento da população no Brasil, assim como para a maioria dos países de renda média (e mais ainda para a maioria dos países de baixa renda), é uma fonte de preocupação por duas razões:

- (i) ela poderá obstruir a sustentabilidade fiscal e barrar o crescimento econômico; e
- (ii) ela poderá ser prejudicial às instituições existentes.

Quanto ao primeiro ponto, alcançar o status de alta renda pode ser mais difícil para os países com grande população idosa. Os países desenvolvidos, em geral, primeiro se tornaram ricos e depois envelheceram. O Brasil e outros países em estágio similar de desenvolvimento socioeconômico estão se tornando mais velhos a uma taxa muito mais veloz.

A maioria dos países desenvolvidos teve décadas para se ajustar a essa mudança na estrutura etária. Por exemplo, levou mais de um século para que a população da França, com idade igual ou superior a 65 anos, aumentasse de 7% para 14% da população total.

Em contrapartida, muitos países menos desenvolvidos estão vivenciando rápido aumento no número de pessoas mais velhas, geralmente em uma única geração. O mesmo processo demográfico de envelhecimento que levou mais de um século para ocorrer na França ocorrerá em duas décadas no Brasil.

Quanto ao segundo ponto, a grande população idosa, com suas necessidades específicas e desafios, demanda uma revisão das instituições econômicas e sociais necessárias para a seguridade social e a provisão de serviços apropriados, como uma assistência de saúde adequada.

Colocar em prática os quadros institucionais e de políticas corretos não pode demorar por duas razões: Instituições mudam muito

lentamente; e os idosos de 2050 estão entrando na força de trabalho hoje e as regras do sistema atual estão influenciando suas decisões.

As decisões que eles tomam durante sua idade adulta serão baseadas nas instituições sociais e políticas, atuais e esperadas, que influenciam a seguridade econômica na idade mais avançada. Adicionalmente, as realidades políticas impõem um longo período de transição até que um novo sistema regulatório seja completamente implementado.

O quanto mais se adia a reforma, maior será a sua necessidade, e mais drástica ela terá que ser. Como resultado, o custo de programas existentes (relativo ao PIB) pode continuar a crescer por muitos anos ao longo do período de transição antes que os efeitos estabilizadores de uma reforma sejam sentidos.

As políticas e reformas que foram pensadas e implementadas por sociedades industrializadas, cujas populações envelheceram no século passado, são de relevância limitada para o Brasil, assim como para outros países de renda baixa e média onde a velocidade de transição demográfica é significativamente mais rápida.

A população idosa no Brasil irá triplicar nas próximas quatro décadas e o rápido ritmo de envelhecimento afetará todos os aspectos da sociedade – desde a seguridade social e assistência de saúde até o planejamento urbano, oportunidades educacionais e o mercado de trabalho – com tempo limitado para ajustes.

Além disso, países mais ricos ainda estão lutando para resolver essas questões. Assim, soluções terão que ser desenvolvidas de dentro da sociedade brasileira. Certamente, a experiência de outros países precisa ser observada – particularmente as de outros países em desenvolvimento que também experimentam um rápido envelhecimento populacional – mas as soluções planejadas precisam ser coerentes com a história individual do país, com a sua cultura, recursos e valores.

Políticas de incentivo ao nascimento e aumento da idade de aposentadoria podem ser passos inevitáveis. No entanto, o debate sobre as consequências catastróficas do crescimento populacional prevaleceu por tanto tempo, que o público em geral e muitos profissionais ainda têm a impressão que ele continua sendo o maior problema.

Ainda assim, a discussão sobre a necessidade de se incentivar nascimentos no Brasil deve assumir o primeiro plano da agenda política em breve. Prolongar a idade de aposentadoria para aumentar a população em idade ativa e reduzir a pressão sobre o sistema de seguridade social pode ser muito difícil de ser alcançado. Experiências atuais na Europa não são encorajadoras.

Greves gerais foram deflagradas na França no verão de 2010 em resposta ao aumento da idade para aposentadoria em dois anos, de 60 para 62 anos. Além disso, para a aposentadoria tardia ser viável é imperativo assegurar que as pessoas envelhecerão com boas condições de saúde – e continuarão saudáveis muito além dos 60 ou 65 anos de idade.

Alguns estudos observados buscam preencher essa lacuna e fornecer um resumo das dinâmicas demográficas futuras e passadas, analisando seus efeitos sobre o desenvolvimento econômico e social do Brasil e discutindo políticas públicas para apontar oportunidades e desafios associados ao envelhecimento populacional.

A transição demográfica é avançada se comparada a outros países da América Latina, mas o Brasil é ainda relativamente jovem se comparado aos países da OCDE; as taxas de fecundidade são baixas e diminuíram rapidamente; a redução na mortalidade não tem sido tão rápida e profunda como no caso da fecundidade; a estrutura etária da população tem mudado rapidamente; a estrutura etária atual é muito favorável e conducente ao crescimento econômico.

2.2 - O Ciclo de Vida Econômico

Mudanças na distribuição de idade da população importam porque os indivíduos variam seu comportamento econômico de acordo com a idade. A teoria do ciclo de vida ajuda a entender padrões da renda de trabalho, consumo e poupança de indivíduos ao longo de suas vidas. As pessoas fazem escolhas sobre quanto gastar com base em sua renda permanente ao invés de se basearem em sua renda corrente.

Realmente, indivíduos começam a consumir no momento em que nascem e nunca mais param. Contudo, eles somente começam a trabalhar mais tarde em suas vidas e, eventualmente, podem simplesmente decidir ou serem obrigados a parar de trabalhar.

O ciclo de vida pode ser separado em três fases: (i) pré-trabalho; (ii) trabalho; e (iii) pós-trabalho.

Nas primeira e última fases, indivíduos consomem mais do que produzem, enquanto que na segunda fase, eles produzem mais do que consomem. A duração de cada estágio difere entre indivíduos e é afetada por muitos fatores: biológicos, estrutura econômica da sociedade, oportunidade educacional, necessidades familiares e expectativas, saúde, etc.

A existência de programas públicos, o nível de riqueza, a disponibilidade de instituições financeiras, e expectativas culturais são todos fatores importantes das decisões de lazer e trabalho. Da mesma forma, o nível relativo de consumo entre o ciclo de vida combina necessidades biológicas, organização de vida, programas públicos para crianças e idosos, taxas de fecundidade entre os pobres e não pobres, etc.

O consumo privado e a renda do trabalho apresentam uma relação clássica no Brasil: o consumo é crescente e suave no tempo, enquanto que a renda do trabalho tem um crescimento agudo conforme os jovens adultos entram no mercado e uma redução muito menor conforme os idosos começam a se retirar dele.

2.3 - Crescimento Econômico

O tamanho e a composição da força de trabalho no Brasil estão mudando como consequência da transição demográfica. A parcela da população em idade ativa crescerá até 2025. Isso implica mais pessoas na força de trabalho, o que, tudo o mais constante, deveria implicar numa geração maior de recursos. Atualmente, o Brasil passa por uma estrutura etária muito favorável.

Enquanto se espera que a fração madura da força de trabalho (25 a 59 anos) continue a crescer até o final de 2020, a parte da força de trabalho mais jovem (15 a 24) já começou a diminuir. Já que a força de trabalho madura representa uma atividade econômica maior e gera a maior parte da riqueza do país, o Brasil tem uma ótima oportunidade de aumentar o crescimento, a poupança e as receitas governamentais.

No médio prazo, porém, as mudanças esperadas na composição da força de trabalho devidas ao envelhecimento populacional irão impor desafios ao crescimento econômico. Após meados de 2020, a taxa de crescimento da faixa etária entre 15 e 59 anos se tornará negativa. Assim, para sustentar o crescimento econômico, o Brasil deverá estimular a participação de grupos como as mulheres, assim como o crescimento da produtividade.

No nível micro, o envelhecimento poderá trazer efeitos negativos para a produtividade, o que por sua vez, pode ter efeitos importantes sobre a economia agregada, já que uma grande parcela da força de trabalho estará além do seu pico de produtividade.

A experiência internacional mostra que programas específicos de treinamento e aperfeiçoamento podem ser eficazes para suavizar ou anular a diminuição da habilidade de aprender novos ofícios relacionada à idade. Tais programas podem estabilizar ou até reverter declínios do raciocínio indutivo e orientação espacial.

Além disso, exercícios para a velocidade, raciocínio e memória podem melhorar o nível funcional. A eficácia desses programas depende crucialmente do tempo e da qualidade da educação que os trabalhadores receberam quando mais. Portanto, investimentos iniciais em educação e treinamentos subsequentes são um passo importante para se manter um alto

nível de produtividade agregada conforme a população envelhece e a fração da força de trabalho além do seu pico de produtividade se torna maior.

O sistema previdenciário também precisa ser modificado para contornar os efeitos adversos que suas regras causam sobre o mercado de trabalho. O baixo limite de idade e a existência de um sistema de aposentadoria por período de contribuição sem elegibilidade de idade mínima resultam numa população que se aposenta cedo.

Assim, um sistema que deveria sustentar a renda de indivíduos incapazes de trabalhar acaba fazendo isso por um período de tempo maior do que o que eles contribuíram. O sistema também incentiva a informalidade, especialmente entre os trabalhadores menos qualificados.

A disponibilidade de um programa não-contributivo que transfere um benefício igual ao salário mínimo reduz os incentivos para os trabalhadores de baixa renda contribuírem. Isso é prejudicial, já que uma grande parte da população não contribui com o sistema de seguridade social durante a idade ativa, embora se beneficiará dele quando idosa. Conforme a população do Brasil envelhece, a necessidade de se assegurar que uma grande parte da população contribua com o sistema se tornará cada vez mais crítica.

O comportamento econômico e os indicadores macroeconômicos mudam tanto sistematicamente como endogenamente com o envelhecimento. O impacto do envelhecimento populacional sobre a poupança (e conseqüentemente sobre o crescimento) é particularmente importante.

Acredita-se tradicionalmente que o envelhecimento reduzirá a poupança e portanto o crescimento, por causa do declínio da parcela de poupadores "primários" na população, conforme implicado pela teoria do ciclo de vida. Contudo, sob certas circunstâncias, o Brasil pode não experimentar uma redução da poupança e crescimento.

Na verdade, se as políticas governamentais forem formuladas apropriadamente, adequadamente e no tempo certo, é provável que haja uma forte acumulação de capital e aumentos do crescimento, da renda permanente, e da riqueza associados a ela.

2.4 – Bônus demográfico e benefícios

O Brasil está atualmente passando pelo chamado “bônus demográfico”, que representa o período na transição demográfica de um país quando a proporção de pessoas em idade ativa é alta. Esse período é caracterizado por uma menor razão de dependência (relação entre o número de dependentes e pessoas em idade ativa). A razão de dependência, que tem declinado desde 1965, atingirá seu valor mínimo em 2020 e então começará a subir.

A velocidade do envelhecimento populacional no Brasil será significativamente maior do que ocorreu nas sociedades mais desenvolvidas no século passado. Por exemplo, foi necessário mais de um século para que a França visse sua população com idade igual ou superior a 65 anos aumentar de 7% para 14% do total.

Em contraste, essa mesma variação demográfica ocorrerá nas próximas duas décadas (entre 2011 e 2031) no Brasil. A população idosa irá mais do que triplicar nas próximas quatro décadas, de menos de 20 milhões em 2010 para aproximadamente 65 milhões em 2050. A população idosa aumentará de 11% da população em idade ativa em 2005 para 49% em 2050, enquanto que a população em idade escolar diminuirá de 50% para 29% no Sumário 11 mesmo período.

Essas variações na estrutura etária da população resultarão em maiores pressões fiscais sobre os sistemas públicos de saúde e previdência, enquanto as pressões fiscais sobre o sistema educacional financiado pelo governo diminuirão.

No Brasil, a parcela das transferências públicas per capita destinadas à população idosa, se comparada à fração para as crianças, é muito maior do que em qualquer outro país da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico) e da América Latina e do Caribe com sistemas proteção social similares. O gasto do setor público brasileiro em educação e previdência (como porcentagem do PIB) é similar ao de países da OCDE.

No entanto, dada a estrutura etária mais jovem no Brasil, isso representa investimentos públicos muito menores em educação para a

juventude e benefícios públicos previdenciários médios muito maiores (66,5% da média salarial no Brasil vs. 30,4% da média salarial na OCDE).

Gastos públicos totais em saúde pública no Brasil estão muito abaixo da média da OCDE – e os benefícios médios em saúde são um pouco menores.

A tendência de queda no tamanho da população em idade escolar cria uma oportunidade única de aumentar o investimento por aluno para níveis comparáveis aos dos países da OCDE sem aumentar as pressões nas finanças públicas. Uma expansão ambiciosa dos gastos em educação para alcançar os níveis de investimento por aluno da OCDE em uma década demandaria um aumento nos gastos em educação de pouco mais do que 1% do PIB até 2020.

Depois disso, a proporção do PIB alocada para a educação diminuiria gradualmente acompanhando a diminuição da população em idade escolar – mantendo os níveis de investimento por aluno da OCDE.

Gastos em saúde provavelmente aumentarão substancialmente. De fato, cuidados com saúde tendem a emergir como um dos maiores desafios fiscais nas próximas décadas no Brasil. Existem duas forças por trás da projeção de aumento dos gastos com saúde: o aumento da proporção de idosos na população, e o aumento da intensidade do uso dos serviços de saúde pelos idosos.

Espera-se que dois fatores também aumentem o número de idosos necessitados de cuidados de longo prazo. Primeiro, o forte crescimento no número de pessoas muito idosas nos próximos 30 anos resultará em um maior número absoluto de idosos debilitados; apesar da redução da proporção de idosos debilitados devido a avanços na prevenção de doenças e melhores técnicas de tratamento.

Segundo, a mudança de status das mulheres e a mudança nos valores sociais e familiares continuarão afetando a disponibilidade de ajuda familiar para esses idosos. Projeções para o Brasil estimam que o número de pessoas sendo cuidadas por não-familiares irá duplicar até 2020, e será cinco vezes maior em 2040, em comparação com 2008.

As transferências públicas no Brasil têm sido muito eficazes para reduzir a pobreza entre os idosos. Em particular, o sistema previdenciário

cobre a maioria da população mais velha e oferece proteção para os segmentos mais pobres da sociedade. Da mesma forma, os programas sociais têm contribuído para a redução da pobreza e da desigualdade, principalmente nas áreas rurais.

No entanto, isso foi alcançado a um custo elevado, com o acentuado aumento nos gastos do sistema de seguridade social. Sem mudanças substanciais, o envelhecimento populacional pressionará o sistema atual, forçando escolhas críticas, com consequências para a pobreza entre outros grupos vulneráveis e para a perspectiva de crescimento do país.

O atual sistema previdenciário gera incentivos negativos para a participação no mercado de trabalho e para as contribuições à seguridade social. O baixo limite de idade e a existência da aposentadoria por tempo de trabalho sem idade mínima levam à aposentadoria precoce. Assim, um sistema que deveria assegurar a renda de indivíduos impossibilitados de trabalhar acaba fornecendo auxílios por um período maior do que o tempo de contribuição. Além disso, a aposentadoria precoce implica que uma fração da força de trabalho produtiva não está sendo usada ou que continua trabalhando no setor informal.

As regras do sistema de previdência incentivam a informalidade, especialmente para os trabalhadores menos qualificados. A disponibilidade de um programa não contributivo, que transfere benefícios iguais à renda mínima do programa contributivo (equivalente ao salário mínimo) reduz os incentivos para que os trabalhadores com menores salários contribuam. Isso é prejudicial, dado que uma grande proporção da população não contribui com o sistema de seguridade social durante a idade ativa, ao passo que se beneficiará dele mais tarde.

Conforme a população do Brasil envelhece, cresce a necessidade de se assegurar que uma parcela maior contribua para o sistema previdenciário.

As reformas previdenciárias de 1999 e 2003 conseguiram frear a expansão dos custos com aposentadorias. Sem essas reformas, os gastos teriam crescido de 10% do PIB em 2005 para surpreendentes 37% do PIB em 2050, simplesmente devido ao aumento no número de aposentados.

2.5 – O desafio de controlar as despesas previdenciárias

Sobre os regimes de financiamento da Previdência Social no Brasil:

O regime de financiamento da Previdência Social encontra algumas técnicas básicas, além de diversas combinações entre elas. De modo elementar, pode-se identificar dois regimes básicos e opostos: a repartição simples e a capitalização.

No regime de repartição, os segurados contribuem para um fundo único, responsável pelo pagamento de todos os beneficiários do sistema. Dentro desse regime, há o conhecido pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício.

No regime de capitalização, os recursos arrecadados com contribuições são investidos pelos administradores do fundo, tendo em vista o atendimento das prestações devidas aos segurados futuramente, ou seja, os valores pagos no futuro variarão de acordo com as taxas de juros obtidas e a partir das opções de investimento dos administradores. (ZAMBITTE)

Dentro destes conceitos foram efetivadas algumas reformas que reduziram algumas custos à Previdência. Contudo, o problema de sustentabilidade dos gastos previdenciários ainda não foi resolvido; projeta-se que as despesas com aposentadorias devem mais do que dobrar, chegando a 22,4% do PIB até 2050. Mesmo considerando cenários mais otimistas, aumentos nos gastos previdenciários dominam as perspectivas fiscais para o Brasil.

Devido à forte associação entre o comportamento econômico das pessoas e o ciclo de vida, as variações na estrutura etária da população têm um impacto significativo no desenvolvimento econômico. A composição etária favorável na qual o Brasil se encontra fornece oportunidades de maior crescimento econômico através de outros canais, frequentemente denominados de “dividendos demográficos”.

A oferta de trabalho aumenta conforme as crianças nascidas durante os períodos de alta fecundidade entram na força de trabalho (primeiro dividendo demográfico). Ao mesmo tempo, conforme a fecundidade diminui, a força de trabalho feminina tende a aumentar. A poupança também tende a

aumentar, já que há mais indivíduos em idade ativa que esperam viver por mais tempo. Isso leva a um aumento do capital físico (segundo dividendo demográfico). O investimento em capital humano também pode aumentar na medida em que a menor fecundidade resulta em mulheres mais saudáveis e pais que têm mais recursos para investir em educação.

No médio prazo, porém, as mudanças esperadas na composição da força de trabalho devidas ao envelhecimento populacional trarão desafios ao crescimento econômico. Após meados de 2020, a taxa de crescimento do grupo etário de 15- 59 anos irá se tornar negativa e o crescimento da população será puxado somente pelo aumento no número de idosos.

Além disso, poderão ocorrer efeitos negativos na produtividade no nível micro, já que uma fração maior da força de trabalho estará além do seu pico de produtividade.

O impacto econômico negativo tende a ser amplificado pelo fato de que o mesmo perfil de diminuição da produtividade com a idade não é observado para os salários no setor formal, que tendem a aumentar com a importância da função (e a idade). Isso, por sua vez, tende a afetar negativamente a competitividade, lucro e investimento das empresas.

Programas de treinamento específicos podem ser eficazes para suavizar ou anular o declínio associado à idade na habilidade de aprender novas técnicas. Até agora, no entanto, todas as evidências indicam que o acesso a treinamentos diminui significativamente ao longo da vida de trabalho do indivíduo.

No futuro, as firmas não terão escolha a não ser expandir os programas de treinamento, para investir nos trabalhadores mais velhos e reorientar os programas para atender às necessidades desses trabalhadores. É comum a crença de que a poupança agregada diminuirá com o envelhecimento da população. Contudo, isso pode não acontecer no Brasil, porque os idosos geralmente poupam em grande parte com base em sua renda bruta, a qual continua alta no Brasil, principalmente, por conta das transferências públicas. Então, quando o envelhecimento da população eleva a fração de idosos, a taxa de poupança média pode aumentar – ou ao menos ficar estável.

No entanto, o comportamento da poupança dos domicílios (e a taxa de poupança agregada do Brasil) será afetado pela maneira como o aumento dos custos com aposentadorias e gastos com saúde associados com o envelhecimento da população serão financiados. O Brasil precisa aproveitar a oportunidade atual e se preparar para as mudanças estruturais que enfrentará nas próximas décadas. A perspectiva de envelhecimento da população no Brasil, assim como para a maioria dos países de média é uma fonte de preocupação por duas razões: (i) ela pode obstruir a sustentabilidade fiscal e barrar o crescimento econômico; e (ii) ela pode ser prejudicial às instituições existentes.

Há urgência em adotar o quadro institucional e de políticas públicas correto por duas razões principais: (i) instituições demoram para mudar; e (ii) os idosos de 2050 estão entrando na força de trabalho hoje e as regras do sistema atual estão influenciando suas decisões. Tais decisões que eles tomam quando adultos são baseadas nas instituições sociais e econômicas, atuais e esperadas, que influenciam a segurança econômica na velhice. Além disso, as realidades políticas normalmente impõem um longo período de transição até que um novo sistema regulatório seja completamente implementado.

Quanto mais se adia uma reforma, maior será a sua necessidade, e mais drástica ela terá que ser.

Conforme mais recursos por estudante se tornam disponíveis, é importante que eles sejam utilizados para melhorar a eficácia do sistema educacional. O Brasil fez progressos impressionantes na educação básica nos últimos 15 anos, mas o país ainda está longe de sua meta de ter a qualidade em educação nos níveis da OCDE até 2021.

A chave para o progresso mais rápido na educação básica é uma mistura de continuidade em áreas importantes, onde já foram alcançados resultados expressivos (equalização do financiamento, mensuração dos resultados e programas de transferências condicionais de renda) e progresso adicional em quatro áreas:

- (i) formação de melhores professores;
- (ii) levar uma educação infantil de qualidade para as crianças mais pobres;
- (iii) aumentar a qualidade do ensino secundário; e

(iv) maximizar o impacto das políticas federais sobre a educação básica.

Adicionalmente, há uma clara necessidade de reformas na educação superior, onde o Ministério da Educação tem avançado de maneira mais lenta, porém persistente.

A organização do sistema de saúde precisa ser ajustada para os diferentes perfis demográficos e epidemiológicos decorrentes do aumento da população idosa no Brasil. A magnitude do aumento dos gastos em saúde com a população idosa dependerá essencialmente se esses anos a mais serão saudáveis. A prevenção e o retardamento de doenças e deficiências e a manutenção da saúde, independência, e mobilidade em uma população mais velha serão os maiores desafios relacionados à saúde decorrentes do envelhecimento da população.

Alternativas aos cuidados domiciliares precisam ser desenvolvidas para enfrentar a demanda de cuidados de longo prazo de um número crescente de idosos que não poderão ser sustentados por seus familiares. O sistema previdenciário pode se tornar mais eficiente, especialmente com relação aos incentivos que levam à aposentadoria precoce, taxas de rotatividade excessivamente altas e recebimento de múltiplos benefícios. Por exemplo, pode-se considerar uma política estrutural em que haja uma relação entre o aumento na expectativa de vida e a idade de aposentadoria compulsória (ou de direito a ela).

Tal reforma já foi implementada em vários países da OCDE (Dinamarca, por exemplo). Isso pode impulsionar a oferta de trabalho e reduzir os custos fiscais do envelhecimento. Essa reforma poderia ser implementada imediatamente para que a geração mais jovem tenha tempo de ajustar suas poupanças. O governo poderia aumentar a cobertura e melhorar a compatibilidade de incentivos da seguridade social para os mais velhos. De fato, ele encara o grande desafio de evitar a consolidação de um sistema de proteção social bipolar, onde famílias pobres estão limitadas a programas não-contributivos e incapazes de se beneficiar dos programas mais generosos de seguridade social do setor formal.

As políticas econômicas poderiam ser direcionadas para aproveitar os dividendos demográficos. Por exemplo, o mercado de trabalho

precisa criar oportunidades suficientes para a crescente população em idade ativa no curto prazo. Para sustentar o crescimento do produto agregado no médio e longo prazo, no entanto, o Brasil terá que estimular a participação na economia de grupos como o das mulheres e apoiar o crescimento da produtividade. De outro modo é preciso investir em incentivos e meios para que seja alcançada uma melhor qualificação dos trabalhadores atuais, por exemplo, através de treinamentos e cursos de aperfeiçoamento dos trabalhadores mais antigos e programas de aprendizado continuado.

Por outro lado, para impulsionar a produtividade potencial de gerações futuras é preciso investir em melhorias na educação pública. Em particular, o aumento da cobertura e da qualidade da educação em estágios iniciais tende a estar entre os determinantes principais de uma força de trabalho mais produtiva no futuro. E isso fará com que os programas de aperfeiçoamento sejam mais eficientes em estágios mais avançados da vida de trabalho.

Além disso, são necessárias políticas governamentais formuladas adequadamente e de forma ágil para financiar os gastos fiscais induzidos pelo aumento da idade da população, visando estimular o crescimento da poupança e, assim, o crescimento. Dessa forma, o envelhecimento populacional leva a um substancial acúmulo de capital e aumentos de renda, riqueza e bem-estar ao longo da vida.

Por exemplo, evitar o aumento das contribuições para a seguridade social e, ao invés disso, permitir que o tamanho do benefício em relação ao salário se ajuste gradativamente para baixo enquanto a fração de idosos por trabalhador aumenta, evitaria que as aposentadorias desestimulassem a poupança privada – assim promovendo o acúmulo de capital e crescimento econômico.

CAPÍTULO III

OS ASPECTOS INOVADORES DA LEI N 13.135/2015

3.1 Analisando as mudanças

A análise das mudanças que aqui serão feitas, não se atrela as críticas midiáticas, mas depreende-se de uma busca através das averiguações realizadas no desenvolvimento de todo o processo de informações que foram aqui introduzidas, faz-se um apanhado histórico-evolutivo tanto da previdência social quanto da mudança etária da sociedade como fonte contributiva.

É certo que as mudanças causam impactos aos segurados e em toda a sociedade, pois no que se relaciona com contribuição social se destina a todos os ramos da seguridade como um todo, ou seja, atinge inclusive as pessoas que não contribuem e usufruem da saúde que é ramo da seguridade e não tem caráter contributivo para aqueles que são usuários, mas é financiada pelas contribuições previdenciárias e outras.

Os benefícios estão garantidos, mas há necessidade de atualização das regras de acesso para acompanhar as transformações da sociedade é preciso ter em mente que a previdência é um compromisso que se assume para o futuro e por isso as normas precisam passar por revisões que garantam a sua sustentabilidade. As regras que entram em vigor, além da preservação da sustentabilidade da Previdência Social, visam facilitar a vida do trabalhador no período de auxílio-doença; melhorar a qualidade de atendimento ao segurado; alinhar a legislação brasileira às melhores práticas internacionais de Previdência Social; e coibir abusos na concessão dos benefícios" (Carlos Eduardo Gabas, Ministro da Previdência Social).
(<http://www.previdencia.gov.br/2015/02/legislacao-regras-do-auxilio-doenca-e-pensao-por-morte-da-mp-664-passam-a-valer/>)

No que se relaciona com as inovações, faz-se por necessário dispor também sobre as formas anteriores de concessão dos benefícios e ainda disposição de todos os procedimentos necessários para obtenção do benefício.

A lei 13.135/2015, trouxe alterações principalmente na lei 8.213/91, esta que traz meios de aquisição dos benefícios previdenciários, que a partir de agora serão elencados, sendo ele o auxílio doença e a pensão por morte, mas necessário se faz trazer todas as características de tais benefícios.

O auxílio doença e a pensão por morte são benefícios que têm caráter contributivo, ou seja, necessitam de pagamento pecuniário por parte do segurado para que este, em caso de infortúnio, seja resguardado pelo benefício que lhe prouver, sendo atendidas as exigências necessárias.

3.2-Regras Anteriores E Atuais Do Auxílio Doença E Da Pensão Por Morte

Após serem vistos os fundamentos principais que ensejam a possibilidade de concessão de benefício ao segurado ou dependente, fica necessário adentrarmos ao tema principal deste trabalho, é o que agora nos ateremos, fazendo uma comparação de como era a aplicabilidade e como fica após a vigência da Lei 13.135/2015.

Estando cumpridas todas as formalidades necessárias e estando o indivíduo na qualidade de segurado, ele terá o direito de receber o benefício almejado, mas para isso, dever-se-á cumprir algumas especificidades e para melhor compreensão, será apresentado em exposições e quadros abaixo.

3.3-Do Auxílio-Doença

Inicialmente faz-se por necessário dispor a definição do que seja o Auxílio-Doença, sendo ele um benefício previdenciário não programado, devido ao segurado que esteja em condição que o incapacita temporariamente para o exercício de sua atividade laboral.

O auxílio-doença será devido ao segurado que sofra acidente ligado ao trabalho ou não, visto que, existem duas espécies deste auxílio, sendo eles: o auxílio-doença e auxílio-doença acidentário, este último é aquele que deriva do exercício da atividade em si, como se dispõe:

O auxílio-doença poderá ser comum (código B31) ou acidentário (B91), se decorrer de acidente de trabalho, doença profissional, do trabalho ou evento equiparado, uma vez emitida a Comunicação de Acidente de Trabalho ou reconhecido o nexó técnico epidemiológico entre a enfermidade e o exercício do labor. (AMADO, pag.429)

As diferentes formas de auxílio-doença existem com o intuito de se observar a carência, ou seja, o período em que se contribui, sendo necessário para concessão da primeira 12 contribuições e para a segunda basta ser filiado ao regime.

A renda mensal de benefício consiste em uma renda correspondente a 91% do salário de benefício, não podendo o benefício ser inferior a um salário mínimo, excetuando-se neste caso se o beneficiário exerce outra atividade remunerada.

Visto isso, vale ressaltar que caso o segurado tenha duas ou mais atividades e tal doença só o impossibilite de exercer uma delas, não se estenderá o benefício as demais, podendo ele, portanto, continuar na prática das outras atividades habituais, inclusive, ser mantido por prazo indefinido para aquela atividade em que se encontra incapacitado. É o que prescreve o artigo 74, da Lei 3.348/99:

Art. 74. Quando o segurado que exercer mais de uma atividade se incapacitar definitivamente para uma delas, deverá o auxílio-doença ser mantido indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades.

Caso seja aplicada a regra acima disposta o período de carência será contado apenas em relação àquela atividade para a qual se concederá o auxílio-doença. Já em caso de incapacidade para mais de uma atividade, o salário de benefício será calculado de acordo com o salário de contribuição de cada atividade.

Para todos os benefícios existem regras que devem ser cumpridas para que o segurado tenha o benefício almejado, é o que se passará a observar.

Regras anteriores	Novas regras
Valor calculado com base na média dos 80% maiores salários de contribuição.	Valor do benefício não poderá exceder a média das últimas 12 contribuições

Perícia realizada exclusivamente por médicos do INSS	Previsão de convênios, sob supervisão do INSS, com empresas que possuem serviço médico, órgãos e entidades públicas
------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Fonte: <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2015/03/Carilha-regras-MP-664>.

As novas regras para o auxílio-doença e auxílio-doença acidentário, passaram a vigorar a partir da publicação da Lei 13.135/2015. Tais mudanças atingiram principalmente o que se refere ao cálculo realizado para concessão do benefício, pois antes se usava o período respectivo a 80% das contribuições e agora se sujeita a apenas a média das últimas 12 contribuições.

A aplicação desta medida tem como intuito evitar que o segurado receba um valor maior ao que ele auferir em seu trabalho hodierno, mantendo sua remuneração habitual, pois a contagem em um grande período de tempo pode levar em conta um período em que o segurado recebia valor maior como salário, isso devido uma possível variação salarial.

Outra mudança proposta pela MP 664/14 estava ligada ao período em que a empresa empregadora se obrigaria a pagar o benefício, propondo a modificação de 15 para 30 dias, passando o INSS a pagar o benefício a partir do 31º dia de afastamento do segurado, se requerido em até 45 dias, observando-se, neste caso, a espécie de segurado.

Porém com o advento da Lei 13.135/2015, o fato que se relaciona com a mudança proposta acima não foi inserido como uma nova regra.

3.4-Da Pensão Por Morte

A pensão por morte tem sua definição legal nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91 e artigos 105 a 115 do Decreto 3.048/99. Pensão por morte é o benefício previdenciário devido ao dependente do segurado que veio a óbito, este que pode derivar de pensão por morte de acidente de trabalho, pensão por morte previdenciária, podendo, inclusive, derivar de morte presumida.

A pensão por morte é um benefício previdenciário dos dependentes dos segurados, assim consideradas as pessoas listadas no artigo 16, da Lei 8.213/91, devendo a condição de dependente ser aferida no momento do óbito do instituidor, e não em outro marco, pois é com o falecimento que nasce o direito. (AMADO, pag.458)

O benefício será devido aos dependentes do segurado que já está em gozo de benefício ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no item I; ou
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Deste modo, geralmente os benefícios começaram a contar a partir do óbito, mas, se requerido depois de 30 dias do fato concessório só começará a contar da data do requerimento, porém é importante ressaltar que caso o dependente tenha menos de dezoito anos e mesmo que o requerimento seja feito meses depois, será concedido o benefício da data do óbito, ou seja, há a retroatividade.

Como fora explanado no tópico relacionado aos Beneficiários da Previdência Social, o dependente é o titular deste benefício, sendo direcionadas a eles as mudanças.

No caso dos dependentes, eles poderão perder tal qualidade. No caso de dependente filho, em qualquer das modalidades que o enquadra nesta característica, ele perderá a qualidade ao completar 21 anos de idade, exceto para o dependente que tenha deficiência psíquica ou física, podendo cessar com o fim da deficiência que deve ser analisada por perícia médica.

Ao dependente cônjuge cessará a pensão de acordo com sua idade ou ser vitalícia.

Em relação às mudanças na pensão por morte, estas deverão entrar em vigor após dois anos a contar da publicação da Lei 13.135/2015.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em:

(...)

II - 2 (dois) anos para a nova redação:

a) do art. 16, incisos I e III, e do art. 77, § 2º, inciso IV, da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental;

As novas regras serão elencadas abaixo:

Regras anteriores	Novas regras
Não há tempo mínimo de contribuição, nem prazo mínimo de casamento	Tempo mínimo de 18 meses de contribuição para acesso à pensão previdenciária por morte <ul style="list-style-type: none"> • Exceção para casos de acidente de trabalho e doença profissional ou do trabalho Tempo mínimo de 2 anos de casamento ou união estável <ul style="list-style-type: none"> • Exceção para casos de acidentes de trabalho depois do casamento ou para cônjuge/companheiro incapaz/invalído
A pensão é vitalícia independentemente da idade do beneficiário (a)	Concessão do benefício vitalício para cônjuges a partir de 44 anos Fim do benefício vitalício para cônjuges jovens O critério será a expectativa de sobrevida em anos (projeção do IBGE) <ul style="list-style-type: none"> • Exceção para cônjuge inválido, que terá direito à pensão vitalícia independentemente da sua expectativa de vida

Como se depreende da análise do quadro acima disposto, a nova regra impõe uma carência de 2(dois) anos de contribuição para que seja concedido o benefício, exceto para mortes decorrentes de acidente ou doença profissional e do trabalho, exigindo ainda a existência da relação conjugal,

casamento ou união estável, por dois anos, aplicada aqui a mesma exceção anterior.

Outra grande mudança está relacionada ao período em que o benefício concedido, podendo ser vitalícia, esta era a regra anterior, ou durar por 4 meses se o segurado contribuiu por apenas 18 meses. O tempo de continuação do benefício variará de acordo com a expectativa de vida dependente e a sua idade. Este ponto que se aplica em observância ao cônjuge, pois ao filho, em regra, cessará o benefício quando este completar 21 anos de idade.

Cônjuge separado concorrerá em condições de igualdade com os dependentes de primeira classe, mas para tanto é necessário demonstrar a relação de dependência, esta que se configura com o recebimento de pensão alimentícia.

A Lei 13.135/2015 ainda alterou a Lei 8.112/90, disciplinando a pensão por morte ao dependente do servidor, sendo ela vitalício ou cessando num interregno de tempo cuja aplicabilidade da regra apresentada se aplica necessariamente ao cônjuge isto que se observa no artigo 222 da Lei em comento:

Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

(...)

VII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do caput do art. 217:

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Neste caso soma-se esta regra as disposições dispostas na tabela abaixo:

Idade de referência*	Duração Pensão (anos)	Expectativa de Sobrevida (anos)
44 anos ou mais**	vitalício	Até 35
39 a 43 anos	15	Entre 35 e 40
33 a 38 anos	12	Entre 40 e 45
28 a 32 anos	9	Entre 45 e 50
22 a 27 anos	6	Entre 50 e 55
21 anos ou menos	3	Maior que 55

Fonte: <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2015/03/Cartilha-regras-MP-664>.

Ocorreu também a designação de uma cota destinada a cada dependente, pois o que ocorria anteriormente era que a renda total do benefício seria dividida por quantos dependentes fossem. Deste modo, quando auferida a renda mensal do benefício, o valor deste seria rateado entre os dependentes de mesma classe.

A divisão do benefício será por meio de uma cota de 10% do valor por cada dependente mais a cota fixa por classe de 50%, até o máximo de 100% do valor do benefício, como demonstra o quadro abaixo.

Regras anteriores	Novas regras
O menor valor pago é de um salário mínimo	O menor valor pago continua sendo de um salário mínimo
O(s) dependente(s) recebe(m) o valor integral do vencimento do segurado	Atualmente, 57,4% das pensões correspondem a um salário mínimo e não sofrerão alteração O valor mínimo recebido será de 60% da aposentadoria no caso de um dependente • 50% = cota familiar fixa • 10% por dependente (cônjuge, filhos etc.) até o limite de 100%

Exemplo de cálculo para pensão:

Exemplo	Número de dependentes	Cota fixa	Cota dos dependentes	Total a ser recebido
Cônjuge sem filho	1	50%	10%	60%
Cônjuge com 1 filho	2	50%	20%	70%
Cônjuge com 2 filhos	3	50%	30%	80%
Cônjuge com 3 filhos	4	50%	40%	90%
Cônjuge com 4 filhos ou mais	5	50%	50%	100%

Fonte: <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2015/03/Cartilha-regras-MP-664>.

É importante observar que o valor mínimo da pensão será de 60% porém, caso haja mais de um dependente este valor aumenta por cada um mais 10% e se o dependente perder tal qualidade, a cota respectiva a ele será extinta e não fará mais parte em hipótese alguma do benefício.

Insta ressaltar que mesmo sendo disposto ao benefício o valor da cota única mais o valor de uma cota por dependente, somando-se, assim o limite de 60%, esse valor não poderá ser inferior a um salário mínimo, pois como anteriormente dito nenhum benefício poderá ser inferior a um salário mínimo.

Regras anteriores	Novas regras
Quem comete crime doloso que resulte na morte do segurado pode ter acesso à pensão por morte	Exclusão do direito à pensão para dependente condenado pela prática de crime doloso que tenha resultado na morte do segurado
O benefício é distribuído igualmente entre todos os dependentes	Estabelecer cota fixa familiar de 50% e individual de 10% por dependente (garante benefício mínimo de 60%)
Com o fim da dependência de um pensionista, seu benefício é redistribuído entre os demais	A cota individual de 10% não será redistribuída com o fim da dependência
	• Exceção para órfãos de pai e mãe

CONCLUSÃO

A edição da Medida Provisória 664/2014 e sua posterior transformação na Lei 13.135, teve como principal finalidade diminuir os gastos públicos com a previdência social, visto que, o aumento da população de maior idade e conseqüente maior quantidade de aposentados vem aumentando no Brasil, fazendo com que diminua as contribuições sociais para a previdência que tem sua maior base financiadora os trabalhadores.

Tais inovações encontram-se justificadas, pois há dependência de contribuições de segurados para assegurar o pagamento dos benefícios concedidos, sendo que o aumento da expectativa de vida faz com o benefício seja pago por um período maior de tempo e por outro lado diminui-se a quantidade de contribuintes em atividade.

Mudanças na legislação são necessárias para sempre manter atualizados os meios de concessão de benefícios, não se entendendo tais mudanças como um retrocesso, mas como alterações necessárias para se conseguir manter o equilíbrio financeiro do ente concedente e assim evitar uma possível quebra no sistema.

Ademais, os direitos previdenciários levaram muitos anos para alcançar a forma em que se encontra com uma das mais perfeitas formas de seguros previdenciários do mundo e é claro que para atingir tal perfeição foram necessárias várias mudanças e agora não se faz diferente.

Diante do exposto, entendem-se como aceitáveis tais mudanças, visto que, o principal intuito é a contenção de gastos para que não ocorra um futuro colapso previdenciário. Sendo a previdência o meio de garantir aos trabalhadores os meios necessários para sua subsistência no futuro.

Portanto, apesar das críticas enfrentadas após a imposição de novas regras à obtenção do auxílio-doença e da pensão por morte, é notável a importância de se buscar soluções imediatas para um problema futuro e assim evitar grande desfalque no contexto social.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado 1988.

BRASIL. DEC 3.048, DE 07 DE MAIO DE 1999. Aprova o regulamento da previdência social, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, D.O. DE 07/05/1999, P. 50

BRASIL. LEI Nº 13.135, DE 17 DE JUNHO DE 2015. **Altera as Leis no 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Ano CLII Nº - 114 Brasília - DF, quinta-feira, 18 de junho de 2015

BRASIL. LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, D.O. de 25/07/1991, P. 14809.

BRASIL. LEI Nº 8.213, DE 25 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, D.O. de 25/07/1991, P. 14809.

GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. 8ª edição, Rio de Janeiro, Ferreira.

IBGE, Sítio Internet, <http://www.ibge.gov.br> – acessos em agosto/setembro/outubro/novembro de 2015.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 11ª edição, Salvador, JusPodivm.

PREVIDÊNCIA, Sítio Internet, <http://www.previdencia.gov.br> - acesso em 10/10/2015

Relatório "Envelhecendo em um Brasil mais Velho: Implicações do Envelhecimento Populacional sobre Crescimento Econômico, Redução da Pobreza, Finanças Públicas e Prestação de Serviços" - www.bancomundial.org.br – acesso em 15/10/15

RIOS, Neto, E.L.G. **Questões Emergentes na análise demográfica: o caso brasileiro**. Revista Brasileira de Estudos de População, São Paulo, (2005) v. 22

TURRA, C. M. ; MARRI, I. G.; WAJNMAN, S. Os argumentos de proteção social e equidade individual no debate sobre previdência e gênero no Brasil. **Mudança Populacional: aspectos relevantes para a Previdência**. Brasília, DF: Ministério da Previdência Social, (2008) v. 27

ZAMBITTE, Fábio. **Curso de Direito Previdenciário**. 20ª edição, Rio de Janeiro, Impetus.